

**Procedimento Administrativo de Acompanhamento de
Políticas Públicas nº 1.34.001.010733/2021-41**

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2023 (PR-SP-00009397/2023)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República abaixo-assinado, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Procurador-Geral abaixo-assinado, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 5º, inciso II, alínea "d", inciso III, alínea "e", e inciso V, alínea "a" e 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993; e, com fundamento no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem assim "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, **será priorizada a resolução extrajudicial do conflito**, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 e art. 6º da Resolução nº 164/2017, ambas do CNMP);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos sobre o qual se edifica a República Federativa do Brasil (art. 1º, II, CF/88), bem como constitui como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro **a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação** (art. 3º, I e IV);

CONSIDERANDO que por meio da Resolução A/RES/72/279, 193 Estados Membros da ONU (dentre eles o Brasil) comprometeram-se a alcançar 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável até 2030 (ODS da Agenda 2030), **incluindo a eliminação da pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares (Objetivo 1); a redução das desigualdades dentro dos países e entre eles (Objetivo 10); e a garantia do acesso de todos à habitação segura e adequada (Meta 11.1);**

CONSIDERANDO que, segundo o texto constitucional, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: "Art. 23. (...) IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.";

CONSIDERANDO a responsabilidade do Poder Público em geral em prover saúde (art. 196), educação (art. 205), **habitação** (arts. 182 e 23, IX), proteção à família (art. 226) e assistência social (arts. 194 e 203), **o que só ocorre por meio da realização de políticas públicas, o que inclui a necessidade de política especial para as pessoas em situação de rua;**

CONSIDERANDO que, em 2009, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 7.053, instituindo a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), definindo esse público como: "o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória." (art. 1º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que são diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua: "I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais; II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento; III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal; IV- integração das políticas públicas em cada nível de governo; V- integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução" (art. 6º);

CONSIDERANDO que são objetivos, dentre outros, dessa política pública (PNPSR): "I- assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda" (art. 7º);

CONSIDERANDO que o art. 4º desse Decreto estabelece que "O Poder Executivo Federal poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a Política Nacional para a População em Situação de Rua";

CONSIDERANDO que o Estado de São Paulo, através de lei aprovada por sua Assembleia Legislativa, houve por bem endossar referida política pública, através da Lei nº 16.544, de 06 de outubro de 2017, que instituiu a Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria nº 2.927, de 26 de agosto de 2021, pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), que institui o *Projeto Moradia Primeiro*, baseado no modelo de atendimento de pessoas em situação de rua denominado internacionalmente de *Housing First*, **que vem sendo adotado, dentre outros países, nos Estados Unidos, França, Portugal e Canadá, demonstrando resultados mais satisfatórios e eficazes na superação da situação de rua, uma vez que coloca a moradia no centro da intervenção junto à população de rua**¹;

CONSIDERANDO que o Projeto Moradia Primeiro visa promover o acesso imediato de indivíduos e famílias: "I - à moradia temporária, em ambiente seguro e acessível; II - à políticas públicas de promoção da vida autônoma e da empregabilidade; III - à infraestrutura urbana integrada à comunidade; e IV - ao acompanhamento especializado de suporte à vida domiciliada";

CONSIDERANDO que são objetivos específicos do Projeto Moradia Primeiro: "I - atender famílias e indivíduos com os serviços de moradia e apoio técnico social, como forma de superação da situação de rua; II - promover acesso às políticas públicas e convivência social e comunitária para as pessoas atendidas no Projeto; III - melhorar as condições de saúde física e mental da população em situação de rua; IV - apoiar as pessoas atendidas no Projeto a conquistarem o exercício pleno da cidadania; (...) VI - produzir dados, informações e indicadores para subsidiar políticas públicas e estabelecer o modelo Moradia Primeiro como tal, ampliando as possibilidades de atenção à população em situação de rua; e VII - registrar histórias das pessoas atendidas pelo Projeto de modo a produzir material para sensibilizar a sociedade e a gestão pública sobre os direitos da população em situação de rua e os resultados do Moradia Primeiro." (art. 2º, parágrafo único);

1 Segundo a publicação "É possível **Housing First** no Brasil?" Experiências de Moradia para População em Situação de Rua na Europa e no Brasil (pág. 23), referida política se assenta sob os seguintes princípios:

"1. **Acesso imediato a uma casa.** 1. A tônica é colocada no apoio às pessoas para saírem das ruas, sem exigir a sua participação prévia num programa de tratamento e reabilitação, mas considerando a casa como o ponto de partida para um percurso de recuperação, autonomia e inclusão social.

2. **Habitação permanente e individualizada.** Os programas promovem o acesso a uma habitação permanente e estável (não transitória) e reconhecem o direito de as pessoas viverem de forma independente e não serem forçadas a viver com outras.

3. **Habitação dispersa e integrada.** Os apartamentos estão disseminados na comunidade, em zonas residenciais comuns da cidade sem qualquer diferenciação.

4. **Escolha sobre a habitação e os serviços.** Reconhece-se o direito de as pessoas tomarem decisões sobre as suas vidas e escolherem onde e com quem querem viver, bem como escolherem os serviços que recebem, de acordo com as suas necessidades e preferências.

5. **Apoios individualizados e orientados para a promoção da recuperação e da inclusão social.** Os serviços promovem oportunidades para que as pessoas tenham acesso a recursos e participem na comunidade em igualdade de condições com os outros cidadãos, estabeleçam novas relações sociais e fortaleçam o seu sentimento de pertença à comunidade."

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo (Portaria PA nº 160, de 13 de novembro de 2021, Documento 2) para acompanhar a implementação do "Projeto Moradia Primeiro" do Governo Federal, cuidando-se de um dos desdobramentos do direito social à moradia, cuja tutela se enquadra nas atribuições do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar sobre o Projeto Moradia Primeiro, o então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/MMFDH, por meio da Secretaria Nacional de Proteção Global, **informou a destinação de R\$ 10,69 milhões para o projeto e para seu início envidou esforços para realizar cursos e eventos sobre o tema com a destinação de R\$ 920.026,30.** Asseverou também já haver iniciativas da referida política pública sendo implementadas em parceria com os **Municípios de Curitiba/PR, Fortaleza/CE, Distrito Federal, Estados da Bahia (Salvador, Feira de Santana, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista) e Minas Gerais** mediante formalização de convênios e transferência de recursos federais (Ofício nº 277/2022/GAB.SNPG/MMFDH, Documento 11, páginas 1 a 4);

CONSIDERANDO que apesar dos programas, convênios e trabalhos já iniciados pelo Governo Federal sobre o Projeto Moradia Primeiro, **até o momento nenhum deles se voltou especificamente para o Município de São Paulo ou mesmo para o Estado paulista (em que esse problema social é reconhecidamente maior e mais crônico que nas demais regiões do país);**

CONSIDERANDO que o próprio MMFDH reconhece que: *“As articulações para a captação de recursos diversos, bem como para apoio e financiamento de outros órgãos nas três esferas de governo, continuam sendo realizadas e o objetivo a médio e longo prazos é transformar o Projeto moradia Primeiro em política pública continuada. Essa estratégia é fundamental, porque além do principal resultado do projeto, que é a superação da situação de rua, outro fator de grande importância a ser considerado é o menor custo do Projeto Moradia Primeiro em comparação com os outros serviços existentes atualmente para a população em situação de rua, ou seja, **uma pessoa em situação de rua atendida nos serviços tradicionais (Abrigo, Centro Pop, Abordagem Social e Consultório na Rua), além de não superar a situação de rua, representa mais custo para a gestão pública do que se essa mesma pessoa estivesse em uma moradia, com os principais custos subsidiados pelo Projeto e acompanhada por uma equipe técnica, seguindo a metodologia do modelo Housing First (Moradia Primeiro). Nesse último caso, como já demonstrado pelos dados produzidos pelo MMFDH, a pessoa permanece na moradia e supera a situação de rua.**”;*

CONSIDERANDO que segundo informações colhidas junto à Secretaria de Ação Social do Município de Franca/SP (janeiro/2022), que está adotando a metodologia Moradia Primeiro para acolhimento das pessoas em situação do rua, **a participação da União e do Estado de São Paulo, o custo de uma pessoa, nos**

abrigo tradicionais, gira em torno de R\$ 3.000,00 ao mês, enquanto no Programa Moradia Primeiro (Housing First), além de constituir numa política pública baseada em evidências com maior eficácia/resolutividade, tem-se um custo estimado em 400,00 (quatrocentos reais) mensais (ou seja, 7 vezes mais barato que a outra modalidade, no mínimo)²;

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional de Proteção Global do MMFDH informou também que, dentre outras medidas tomadas, promoveu a disseminação do modelo *Housing First*, concepção, metodologia e divulgação do livro “*É possível Housing First no Brasil? - Experiências de moradia para a população em situação de rua na Europa e no Brasil*” **para todos os Estados, Distrito Federal e 324 Municípios acima de 100 mil habitantes (2020/2021)** – OFÍCIO N° 1589/2022/GAB.SNPG/SNPG/MMFDH Documento 18;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar neste procedimento se há interesse na adesão ao “*Projeto Moradia Primeiro*”(Ofício 2883/2022, Documento 17, reiterado pelo Ofício nº 5401/2022, Documento 19), **a Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo esclareceu que não recebeu convite para participação nas ações descritas pelo MMFDH, tampouco tomou conhecimento suficiente sobre o projeto para que se defina sobre a adesão ou não da Secretaria** (Documento 21);

CONSIDERANDO a reunião realizada no dia 11 de agosto de 2022 por esta Procuradoria dos Direitos do Cidadão, com representantes dos seguintes órgãos/movimentos: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Secretaria Nacional de Proteção Global, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, Secretaria de Estado da Habitação do Estado de São Paulo, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Habitação, Movimento Nacional População de Rua, Movimento Nacional de Defesa e Luta da População em Situação de Rua, Justiça Federal em São Paulo, Ministério Público do Estado de São Paulo, Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com as Pessoas em Situação de Rua e Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos (Documento 44);

2 Sobre os custos comparativos das políticas para as pessoas em situação de rua, a publicação “*É possível Housing First no Brasil?*” Experiências de Moradia para População em Situação de Rua na Europa e no Brasil (pág. 25) assevera:

“Os estudos realizados em vários países concluíram que os programas de *Housing First* têm custos menores do que as respostas de emergência e as respostas de alojamento institucionais (Gaetz, 2012; Patterson, Somers, McIntosh, Sheill, & Frankish, 2008; Pleace & Bretherton, 2013). Um estudo europeu (Pleace & Bretherton, 2013) constatou que os serviços de *Housing First* geraram anualmente, por pessoa, uma economia de 1.400 € em comparação com os centros de alojamento e de 11.250 € em comparação com os programas residenciais de grupo e com apoio intensivo. Por outro lado, os custos associados às pessoas em situação de rua abrangem também os custos indiretos relativos à utilização de serviços de urgência na área da saúde, às internações hospitalares ou à intervenção do sistema de justiça e de segurança policial.”

CONSIDERANDO que, conforme deliberado na reunião, expediu-se ofício ao MMFDH para que informasse a efetividade e os resultados do Projeto Moradia Primeiro, financiados como projeto piloto, em Fortaleza, Curitiba e Distrito Federal, bem como a viabilidade de se coordenar sua implementação, em conjunto com o Estado de São Paulo, nos **81 municípios que possuem mais de 100 mil habitantes**³ (Ofício 8924/2022, Documento 45). Em resposta, o MMFDH informou que os projetos de implantação encontram-se em fases diversas de preparação e execução, porém nenhum deles iniciou, até a data da resposta (15 de setembro de 2022), os atendimentos das pessoas nas moradias do projeto, afirmando que estava previsto para ocorrer ainda em 2022. **Esclareceu também que a viabilidade de implementação do Projeto Moradia Primeiro nos municípios do Estado de São Paulo depende da manifestação de interesse dos entes e de uma atuação articulada entre a União, estado e municípios interessados** (Documento 62);

CONSIDERANDO que a própria UNIÃO, através do MMFDH afirma que: *“já é reconhecido no Brasil e em diversos países norte-americanos, europeus e latino americanos que a solução para a diminuição das violações geradas no espaço da rua e para a garantia dos direitos fundamentais **depende da superação da situação de rua, e esta última se dá por meio do acesso à moradia**”* (Documento 62);

CONSIDERANDO que o MMFDH asseverou também: *“Para desenvolver modelo institucional referencial e subsidiar o aprimoramento da atuação do Estado e da sociedade civil na implementação de política pública inovadora e eficaz voltada à população em situação de rua foram **consideradas experiências internacionais exitosas que têm mostrado que é possível a saída definitiva da situação de rua com dignidade, acesso a direitos e aumento da autonomia por meio de acesso imediato à habitação com a atuação integrada de várias políticas setoriais**. Tal constatação apresenta elementos para elaboração de uma proposta de mudança de concepção e de metodologia de atendimento à população em situação de rua nas políticas brasileiras, onde a habitação, o trabalho e a emancipação passam a ser o foco das ações, fazendo assim a transição do modelo assistencialista ou do modelo por etapas (modelo vigente no Brasil até o momento), para um modelo adaptado às*

3 No Anexo I, constam todos os 81 (oitenta e um) Municípios do Estado de São Paulo, com população acima de 100 mil habitantes, bem como o número de pessoas em situação de rua em cada uma delas – dados de setembro de 2022.

realidades brasileiras referenciado no modelo Housing First⁴ (Moradia Primeiro) - Documento 62;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício nº 8926/2022 (Documento 46), o qual solicitava informações sobre as providências tomadas para intermediar a implementação e viabilidade do Projeto Moradia Primeiro **nos municípios paulistas com mais de 100 mil habitantes⁵, a Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo esclareceu que a Portaria nº 2927 no MMFDH não explicita as formas de financiamento do Projeto, tampouco a disponibilidade de recursos financeiros a serem repassados a Estados e municípios que aderirem.** Ademais, ressaltou que qualquer projeto do Governo Federal que pretenda a articulação com o Sistema Único de Assistência Social, deve ser deliberado e pactuado nas instâncias competentes (Comissões Intergestores Tripartite e Conselho Nacional de Assistência Social) e, a partir das orientações dessas instâncias, as Comissões Intergestores Bipartite e os Conselhos Estaduais de Assistência Social poderão deliberar suas próprias orientações, dentro de sua própria competência (Documento 64);

CONSIDERANDO que o próprio Governo Estadual, por meio do 1º Relatório de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) do Estado de São Paulo, **revelou a necessidade de esforços adicionais com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas na Agenda 2030, especialmente no que diz respeito ao ODS 1 – Erradicação da Pobreza, ao ODS 2 – Fome Zero e Agricultura Sustentável e ao ODS 10 – Redução das Desigualdades;**

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar sobre a viabilidade de implementação do Projeto Moradia Primeiro na capital do Estado de São Paulo (Ofício nº 8928/2022, Documento 47), **a Secretaria Municipal de Assistência e**

- 4 *O modelo Housing First foi criado pelo psicólogo Sam Tsemberis junto à organização não governamental Pathways to Home, e tornou-se uma política pública que primeiro foi testada na cidade de Nova Iorque, no ano de 1992. Nesse modelo, a moradia é o ponto de partida e não um objetivo final, é a primeira coisa fornecida antes de qualquer outro tipo de apoio ou intervenção. A ideia inicial do Housing First é a de que ter uma moradia é o caminho principal a partir do qual os sujeitos podem acessar todos os demais direitos e, por isso, deve-se oferecer uma moradia individual para as pessoas em situação de rua, sem que haja pré-condições ou imposições que estas pessoas não possam cumprir. Após as primeiras experiências em Nova Iorque, o modelo foi expandido para o Canadá, Japão e 20 países europeus e apenas recentemente surgiram experiências de projetos-piloto na América Latina (Chile, Brasil e Uruguai).*
- 2 *Os dados oriundos da experiência internacional mostram que a permanência dessas pessoas nas moradias depois de 2 anos é de 80% a 90%. **A partir desse acesso concedido às pessoas em situação de rua a moradia segura, dispersa no território e integrada à comunidade, uma equipe multidisciplinar e flexível responde às demandas apresentadas pelo beneficiário, auxiliando-o a vencer seus desafios pessoais e completar sua reinserção social. A experiência relatada pelos países que já tem tradição na execução da política revela que, além de efetiva, é de menor custo para a gestão pública (comparado com os custos que o Estado tem com a pessoa que permanece em situação de rua).** (Doc. 62 – Pág. 02)*
- 5 **No Anexo I, constam todos os 81 (oitenta e um) Municípios do Estado de São Paulo, com população acima de 100 mil habitantes, bem como o total de pessoas em situação de rua em cada uma delas – dados de setembro de 2022.**

Desenvolvimento Social esclareceu, em síntese, que o projeto tem sido subsídio de discussões técnicas internas na Secretaria e a sua implementação demandaria robusta articulação intersecretarial - com destaque para participação da Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB), a qual compete a provisão de soluções habitacionais e moradia na esfera municipal – dependendo de ação de coordenação da Secretaria de Governo Municipal - SGM (Documento 65);

CONSIDERANDO que se oficiou à Secretaria Municipal de Habitação (Ofício nº 11962/2022, Documento 71) para que informasse sobre a) as ações adotadas para solucionar a questão relativa às pessoas em situação de rua no Município de São Paulo; b) quais medidas foram ou estão sendo tomadas para implantação no Município de São Paulo do Projeto Moradia Primeiro; c) **se há alguma abordagem diferenciada ou tratamento prioritário para saída da situação de rua em relação às crianças e adolescentes.** Em resposta, a Secretaria Municipal de Habitação encaminhou as informações prestadas pelo Departamento de Planejamento Habitacional, pela Divisão de Planejamento e Captação de Recursos e pela Coordenadoria de Trabalho Social (Documento 79);

CONSIDERANDO que, em suma, os órgãos da SEHAB prestaram os seguintes esclarecimentos: 1) A proposta em questão prevê o atendimento se o indivíduo se enquadrar em “faixa 1”, classificação utilizada pelo programa federal Minha Casa, Minha Vida – MCMV **mas não regulamentada pelo Município**, sendo detalhe que deve ser alterado para melhor compreensão legal; 2) está sob análise da Câmara Municipal um PL 619/2016 – Plano Municipal de Habitação que trata de uma forma mais ampla e articulada os diferentes programas habitacionais, buscando estabelecer um elenco de respostas habitacionais às necessidades, tratando, inclusive, do atendimento a população em situação de rua; 3) encontra-se registrada a solicitação do Gabinete de SEHAB, realizada à DEPLAN e outros membros da SEHAB e COHAB, a se manifestar e colaborar na elaboração de projeto de regulamentação da Lei Municipal 17.252/2019, que "*Consolida a Política Municipal para a População em Situação de Rua, institui o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências*"; 4) **destacou a Meta 12 no Programa de Metas que tem como objetivo "Prover 49.000 moradias de interesse social", afirmando que possui unidades habitacionais destinadas ao programa de Locação Social, tais como o empreendimento HIS 7 DE ABRIL, com 91 unidades habitacionais, Projeto Piloto de Locação Social para atendimento à População em Situação de Rua no Projeto Asdrúbal do Nascimento II/Edifício Mário de Andrade**; 5) informou a publicação do Edital SGM 017/22, "*que tem por objeto PPP na modalidade de concessão administrativa para implementação e prestação dos serviços em 3 (três) Empreendimentos Habitacionais, 1745 unidades habitacionais, destinados ao atendimento de população em situação de rua, através da celebração de instrumento jurídico que vise a transferência da posse aos beneficiários*" e; 6) a Coordenadoria de Trabalho Social esclareceu que ao promover atendimento habitacional provisório por meio do auxílio aluguel para praticamente a totalidade das famílias removidas das áreas de risco e/ou obras com participação desta Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, entendem que tal ação, ainda que de forma auxiliar,

contribui para o não aumento do número de pessoas em situação de rua (Documentos 79.1, 79.2 e 79.4);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de São Paulo recentemente noticiou o lançamento do Programa Reencontro, com a entrega de 41 (quarenta e uma) casas modulares, com capacidade para acolher até 160 (cento e sessenta) pessoas em situação de rua, com instalação de cozinha comunitária, refeitório, brinquedoteca, lavanderia, horta social, além de espaços para atendimentos socioassistenciais; e que a SMADS tem realizado trabalho de prospecção de outras áreas para construção de estruturas semelhantes a da Vila Reencontro⁶;

CONSIDERANDO a reunião realizada em 06/12/2022 entre a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, representantes do Governo de Transição do Estado de São Paulo (Rita Trinca Passos do novo governo, Juliana Velho e Eliana Borges do antigo governo) e representante do Movimento Nacional de Luta pelas Pessoas em Situação de Rua (Darcy Costa) para tratar do Projeto Moradia Primeiro (Documento 80);

CONSIDERANDO que o cenário de pandemia (a partir de março de 2020) aliado ao aumento da inflação e do desemprego no Brasil, trouxeram efeitos socioeconômicos devastadores ao país, e que os principais motivos para o exorbitante número de pessoas estarem em situação de rua⁷ são: **conflitos familiares e afetivos; dependência de álcool e outras drogas e a perda de trabalho/renda;**

CONSIDERANDO que, segundo dados do Cadastro Único do Governo Federal, **o Estado de São Paulo registrou, no final de 2022, 80.576 (oitenta mil, quinhentas e setenta e seis) pessoas em situação de rua**, o que corresponde a 42% da população de rua nacionalmente, de acordo com levantamento do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua, da Universidade Federal de Minas Gerais (Polos-UFGM). Segundo o estudo, de cada 10 pessoas em situação de rua, quatro estão em São Paulo (cf. Imagem 1 abaixo);

CONSIDERANDO que **a cidade de São Paulo registrou recorde do número de pessoas em situação de rua ao longo de 2022, com 48.261 pessoas vivendo nas ruas**, sendo que a capital paulista concentra 25% da população em situação de rua de todo o país (cf. Imagem 1 abaixo);

6 Notícia sobre o Projeto disponível em: <https://www.capital.sp.gov.br/noticia/vila-reencontro-no-centro-de-sao-paulo-tera-casas-modulares-para-a-populacao-em-situacao-de-rua>. Acesso em 13.02.2023.

7 Segundo recentemente publicado pelo IPEA, na **ESTIMATIVA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL (2012-2022)** “**Estima-se que a população em situação de rua no Brasil cresceu 38% entre 2019 e 2022. Considerando o período de uma década (2012-2022), o crescimento é de 211%. O crescimento da população brasileira na última década, entretanto, é de apenas 11%. Isso considerando as estimativas do IBGE para os anos de 2011 e 2021, respectivamente, já que não existe estimativa populacional para 2022. Seja como for, qualquer eventual diferença nesse valor de 11% a ser observada quando tivermos dados para 2022 não afetará a conclusão principal. O crescimento da população em situação de rua se dá em ordem de magnitude superior ao crescimento vegetativo da população. Além disso, tal crescimento se acelerou nos últimos anos.**” Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11604/1/NT_Estimativa_da_Populacao_Publicacao_Preliminar.pdf

Imagem 1: Números de Registros da População em Situação de Rua no Cadúncio (2012/2022: Brasil; São Paulo Capital e Estado)



NÚMEROS DE REGISTROS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO CADÚNCIO											
Brasil	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Total	12775	22922	37419	52440	73874	101302	138332	174766	194824	158057	191.896
Capital e Estado	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
São Paulo	3842	7883	13185	18608	25095	31336	38887	44372	48134	37200	48.261
São Paulo	5257	10890	18703	26715	37070	48782	63416	75838	83074	64570	80.576

CONSIDERANDO que os números reais relativos às pessoas em situação de rua devem e certamente são muito maiores que os registrados, haja vista a notória subnotificação/falta de registro/atualização dos dados do CADÚNCIO (estimada pelos institutos de pesquisa em patamar superior a 30%)⁸;

CONSIDERANDO que segundo a própria Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de São Paulo, atualmente são ofertadas somente 19.009 vagas de acolhimento institucional em diferentes tipologias de serviço, tipificadas pela Portaria 46/ 2010/ SMADS e resoluções complementares do Conselho Municipal de Assistência Social da Cidade de São Paulo - COMAS – SP (Documento 65 – pág. 4);

CONSIDERANDO que esse recente aumento exponencial da população em situação de rua em São Paulo, aliado ao déficit do número de vagas dos acolhimentos, acarretou inúmeras famílias, inclusive com crianças e adolescentes, vivendo em barracas (moradias improvisadas), calçadas, pontes e marquises, em completo descompasso com a dignidade humana e o mínimo existencial;

CONSIDERANDO que a vivência no ambiente da rua acarreta corriqueiramente a morte dessas pessoas, por violência física, frio e outras violações aos seus direitos humanos, desalojamentos e remoções forçadas (conforme noticiado diariamente nos órgãos de imprensa regionais e nacionais – cf. Anexo II);

CONSIDERANDO o quanto decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, em 19 de novembro de 1999, no “Caso Crianças de Rua” (Villagran Morales e outros v. GUATEMALA), em que ao se reconhecer a responsabi-

⁸ Prossegue a mesma Nota Técnica do IPEA, “Vale destacar, a respeito dessa necessária reversão de quadro, o papel imprescindível desempenhado pelo Cadastro Único, que serve como porta de entrada para uma série de programas sociais, (inclusive habitacionais). Embora o Cadastro tenha, ano após ano, ampliado em números absolutos a quantidade de pessoas em situação de rua cadastradas e mesmo reduzido, em termos relativos, **o percentual de PSR não cadastradas, o número de cadastrados ainda é significativamente menor do que o número de pessoas em situação de rua. Em julho de 2022 a diferença estimada era de 31%.** Dada essa realidade, faz-se necessário reforçar os esforços de busca ativa desse segmento populacional para fins de cadastro.” Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11604/1/NT_Estimativa_da_Populacao_Publicacao_Preliminar.pdf

lidade do Estado pela morte de 5 (cinco) jovens e 3 (três) crianças, asseverou: “*Quando os Estados violam os direitos de crianças em situação de risco, as fazem vítimas de dupla agressão: Em primeiro lugar, não evitam que sejam lançados à miséria, privando-os de mínimas condições de vida digna e impedindo-lhes o “pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade”.. Em segundo lugar, atentam contra a integridade física, psíquica e moral, e até contra a própria vida*”;

CONSIDERANDO o quanto discutido e constatado durante a audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal nos dias 21 e 22 de novembro de 2022, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 976, sobre a imprescindibilidade da efetivação do direito social à moradia (em primeiro lugar) como condição para recuperação da dignidade dessas pessoas em situação de extrema vulnerabilidade (links disponíveis no Documento 76);

CONSIDERANDO que durante a tramitação deste procedimento se evidenciou grande omissão/inércia do Estado de São Paulo na intermediação com o Governo Federal para implementação do Projeto Moradia Primeiro, seja diretamente, ou mesmo em parceria com os Municípios afetados;

CONSIDERANDO que o Estado de São Paulo tem anualmente dispendido altas cifras com assistência social de média e alta complexidade (conforme Imagem 2, cuja pesquisa fora extraída do Portal de Execução Orçamentária do Estado de São Paulo pela Assessoria do Ministério Público de Contas do Estado), mas a abordagem assistencialista atualmente vigente (escalonada/etapista) não tem se mostrado eficaz e resolutiva, como se nota pelo aumento exponencial das pessoas em situação de rua acima evidenciado;

Imagem 2: Valores totais pagos pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo com proteção social (de média e alta complexidade), 2019/2022

Valores totais pagos (incluindo pagos de restos) pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo					
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	2019	2020	2021	2022	TOTAL
PROTECAO SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE	R\$ 49.964.342,72	R\$ 52.086.651,12	R\$ 57.172.454,63	R\$ 53.577.209,80	R\$ 212.800.658,27
PROTECAO SOCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	R\$ 85.385.045,41	R\$ 95.170.556,68	R\$ 80.353.585,37	R\$ 88.463.279,70	R\$ 349.372.467,16
TOTAL	R\$ 135.351.407,13	R\$ 147.259.227,80	R\$ 137.526.040,00	R\$ 142.042.511,50	R\$ 562.179.186,43

Fonte: Portal da execução orçamentária do Estado de São Paulo - Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo
Dados consolidados de consultas realizadas em 08/12/2022 ao endereço eletrônico:
<https://www.fazenda.sp.gov.br/SigeoLei131/Paginas/FlexConsDespesa.aspx>

CONSIDERANDO que a extrema pobreza no Estado de São Paulo alcançou patamar de complexidade elevada, situação que está a demandar múltiplas e coordenadas vias de ação entre os diversos entes da Federação, as quais podem contemplar **desde o estabelecimento de parcerias e/ou convênios com a União até a ampliação de suas fontes de financiamento;**

CONSIDERANDO que na análise das Contas do Governador de 2021 (eTC-4345.989.21-4), o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo alertou que o **número de beneficiados de programas sociais mantidos pelo ente** (como o “Renda Cidadã” e o “Ação Jovem”) **foi inversamente proporcional ao crescimento acelerado da pobreza e vulnerabilidade social**, além de ter sugerido que fosse encampada recomendação para que a Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo envidasse esforços para apoiar, técnica e financeiramente, os municípios do interior, a fim de que fossem aperfeiçoados o planejamento e a execução das políticas públicas de assistência social de maneira uniforme em todo o Estado;

CONSIDERANDO que na apreciação das Contas do Governador de 2020 (eTC 5866.989.20-5), o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, com base em auditoria operacional realizada pela Fiscalização do TCE-SP, revelou diversas **ocorrências na gestão do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP** (instituído pela Lei Estadual nº 16.006/2015) as quais, de um modo em geral, **atentam contra a eficiência e efetividade no uso dos recursos públicos em questão**, tais como: (i) ausência de critérios para seleção de programas e ações beneficiadas com os recursos do Fundo; (ii) insuficiente coordenação relativa à formulação dos programas do Conselho de Orientação e Acompanhamento (COA) do FECOEP; (iii) uso de verbas em atividades que não beneficiavam diretamente as comunidades vulneráveis (iv) diminuição de dotação de ações (v) queda na eficiência e eficácia de políticas públicas em programas de enorme alcance e impacto social, dentre outras;

CONSIDERANDO que na análise das Contas do Governador de 2019 (eTC 2347.989.19-6), o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo incluiu em sua manifestação técnica a necessidade de o Governo Estadual **reconsiderar restrições orçamentárias e contingenciamentos em programas na área da assistência social;**

CONSIDERANDO que no parecer referente às Contas do Governador de 2021 (eTC-4345.989.21-4), o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo trouxe uma série de recomendações à Secretaria de Desenvolvimento Social, dentre as quais citam-se: “promova uma interlocução mais efetiva com os municípios, através do oferecimento de capacitações anteriores ao lançamento dos programas, e periódicas, a fim de promover a atualização e manutenção dos dados atualizados no site do programa, com informações claras, objetivas e tempestivas, com revisões periódicas no site a cada alteração da legislação pertinente, bem como retificação e complementação dos dados divulgados pela Secretaria de Governo, responsável pela gestão unificada do programa Bolsa do Povo [...] envide esforços para ampliar a oferta de vagas do Renda Cidadã e Ação Jovem considerando o aumento da pobreza e vulnerabilidades decorrentes da pandemia de Covid19 e a não utilização de toda a dotação disponível da ação. [...] redireci-

one os beneficiários em situação de rua para as ações já ofertadas pela SEDS especificamente para este público; [...] apoie técnica e financeiramente os municípios na melhoria da estrutura dos CRAS e CREAS, de forma eficaz e efetiva, visando o aprimoramento do SUAS e da rede socioassistencial do Estado de São Paulo, conforme preceitua o art. 15, inciso VII da NOB/SUAS. [...] envide esforços para apoiar técnica e financeiramente, de forma equânime, os municípios para que todos aperfeiçoem o planejamento e execução de suas políticas públicas de assistência social de maneira uniforme no Estado de São Paulo, para cumprir em especial o que consignam os incisos II, IV e VII do art. 15 da NOB/Suas. [...] empreenda maior efetividade nas ações de monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais de assistência social e dos serviços socioassistenciais de proteção social cofinanciados pelo FEAS visando seu aprimoramento, conforme dispõe o art.4º do Decreto Estadual nº 64.728, de 27/12/2019”

CONSIDERANDO que no parecer alusivo às Contas do Governador de 2020 (eTC 5866.989.20-5), o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu recomendações ao Conselho de Orientação e Acompanhamento do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, dentre as quais destacam-se: “reavalie o seu papel e aproveite a formação transversal do Conselho para se tornar um dos principais instrumentos do Estado para o combate à pobreza, atuando de forma estratégica e coordenada entre as secretarias, formulando políticas públicas (conforme art. 8º, inciso I do Decreto Estadual nº 62.242/2016), estabelecendo metas e alocando os recursos nos programas e ações da maneira mais eficiente possível; [...] estabeleça indicadores fidedignos para acompanhamento da evolução do combate à pobreza no Estado; [...] desenvolva critérios para seleção de programas e ações a fim de atender de forma mais eficiente o previsto no art. 8º, inciso II, do Decreto Estadual nº 62.242/2016, bem como destine os recursos da arrecadação adicional aos programas que apresentam maior efetividade no combate à pobreza, atuando para que os órgãos incrementem os programas e ações ao invés de, apenas, suprir suas dotações originais; [...] aprofunde as medidas de acompanhamento da aplicação dos recursos e de monitoramento da execução dos programas e ações, em atendimento aos incisos IV e V do art. 8º do Decreto Estadual nº 62.242/2016, respectivamente, incluindo a análise dos aspectos operacionais dos programas e ações beneficiados com os recursos”;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Contas do Governador do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontou em relatório de Fiscalização Operacional (eTC-17628.989.20-4) que **a cesta de itens definida pelo Estado de São Paulo para incidência de adicional do FECOEP é a mais restrita do país, contando com apenas dois produtos** (cervejas de malte e fumo/sucedâneos manufaturados), **ao passo que as demais Unidades da Federação selecionam dez itens em média ao comporem suas cestas para incidência do adicional**⁹:

9 Destaca-se que a LOA 2023 do Ceará prevê a arrecadação de R\$ 616,9 milhões para o Fundo de Combate à Pobreza (FECOP) daquele Estado e uma arrecadação total de R\$ 36,4 bilhões. Assim, o FECOP corresponderá a 1,69% da arrecadação anual de 2023 do Estado do Ceará, enquanto o FECOEP responderá por apenas 0,28% da arrecadação de São Paulo no mesmo período. Traçando um paralelo com a arrecadação prevista para o Estado de São Paulo e para o FECOEP 2023, isso indica que, **caso a cesta de itens supérfluos fosse equiparada à do Ceará, teríamos uma arrecadação potencial de R\$ 5,372 bilhões para o FECOEP, valor equivalente a seis vezes o atualmente previsto para o fundo paulista (R\$ 891 milhões) na LOA 2023.**

Composição da cesta de produtos para arrecadação de fundos estaduais de combate à pobreza			
Unidade da Federação	Quantidade de produtos	Unidade da Federação	Quantidade de produtos
Sergipe	21	Goiás	10
Ceará	14	Tocantins	9
Bahia	13	Amazonas	9
Paraíba	13	Distrito Federal	8
Pernambuco	13	Rondônia	7
Maranhão	13	Paraná	7
Rio Grande do Norte	12	Mato Grosso	7
Minas Gerais	12	Rio Grande do Sul	5
Mato Grosso do Sul	10	Espírito Santo	3
		São Paulo	2

Fonte: TC-017628.989.20-4

RESOLVEM o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECOMENDAR:

1) ao **GOVERNO FEDERAL (UNIÃO)**, através da **Secretaria Nacional de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**, que, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, avalie, coordene e estabeleça parcerias e/ou convênios com o Estado de São Paulo e/ou diretamente com os 81 Municípios paulistas com população acima de 100 mil habitantes nesse Estado de São Paulo, e/ou organizações da sociedade civil, a fim de se efetivar os termos do Projeto Moradia Primeiro - *Housing First* (Portaria MMFDH nº 2.927, de 26 de agosto de 2021), ampliando-se a eficácia das políticas públicas destinadas a superar a situação de rua das pessoas no Estado de SP; e

2) ao **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**,

2.a) através das **Secretarias de Desenvolvimento Social e Secretaria de Habitação** que, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, intermedie, fazendo a gestão, interlocução e parcerias ou convênios necessários, com o Poder Executivo Federal e os 81 Municípios paulistas com população acima de 100 mil habitantes, no sentido de serem efetivadas as abordagens e metodologias mais eficazes com relação ao atendimento às pessoas em situação de rua, como o Projeto Moradia Primeiro - *Housing First* (Portaria MMFDH nº 2.927, de 26 de agosto de 2021); e

2.b) através da **Secretaria da Fazenda e Planejamento**, que, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, empreenda estudos técnicos sobre a possibilidade de expandir a cesta de produtos supérfluos sujeitos à incidência de adicional de ICMS (Lei nº

16.006/2015), tendo em vista a expressiva disparidade entre a quantidade de produtos tributados no Estado de São Paulo para esta finalidade (dois itens) e a média nacional (dez itens), o que pode estar impactando negativamente o alcance das ações custeadas pelo Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de São Paulo.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo sobre o tema, não excluindo outras iniciativas a ele relacionadas.

Fica concedido à **(a)** Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e **(b)** Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social **(c)** Secretaria Estadual de Habitação; e **(d)** Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, **o prazo de 30 (trinta) dias** para que informem o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Por fim, encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aos Comitês (Federal e Estadual) Intersetoriais de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua, **para conhecimento e acompanhamento**.

(datado e assinado digitalmente)

JOSÉ RUBENS PLATES

PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO ADJUNTO

THIAGO PINHEIRO LIMA

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-SP-00009397/2023 RECOMENDAÇÃO nº 1-2023**

.....
Signatário(a): **JOSE RUBENS PLATES**

Data e Hora: **14/02/2023 18:28:04**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **THIAGO PINHEIRO LIMA**

Data e Hora: **15/02/2023 13:11:48**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 02cdcd34.8289d576.1d331ce4.106404f6

POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO

Município	População	Total PSR
São Paulo	12.396.372	43.399
1 000 001 a		
Guarulhos	1.404.694	1.165
Campinas	1.223.237	2.193
500 001 a		
São Bernardo do Campo	849.874	1.166
São José dos Campos	737.310	1.034
Santo André	723.889	423
Ribeirão Preto	720.116	432
Osasco	701.428	952
Sorocaba	695.328	1.005
500 001 a		
Mauá	481.725	220
São José do Rio Preto	469.173	856
Mogi das Cruzes	455.587	648
Santos	433.991	887
Diadema	429.550	449
Jundiaí	426.935	203
Piracicaba	410.275	507
Carapicuíba	405.375	352
Bauru	381.706	344
Itaquaquecetuba	379.082	192
São Vicente	370.839	519
Franca	358.539	639
Praia Grande	336.454	433
Guarujá	324.977	297
Taubaté	320.820	359
Limeira	310.783	267
Suzano	303.397	727
Taboão da Serra	297.528	121
Sumaré	289.875	123
Barueri	279.704	552
Embu das Artes	279.264	220
Indaiatuba	260.690	325
Cotia	257.882	144
São Carlos	256.915	295
Americana	244.370	130
Itapevi	244.131	93
Marília	242.249	332
Araraquara	240.542	172
Hortolândia	237.570	125
Jacareí	237.119	167
Presidente Prudente	231.953	365

Rio Claro	209.548	248
		100 001
Araçatuba	199.210	272
Ferraz de Vasconcelos	198.661	100
Santa Bárbara d'Oeste	195.278	71
Itapeceira da Serra	179.574	119
Francisco Morato	179.372	192
Itu	177.150	492
Bragança Paulista	172.346	176
Pindamonhangaba	171.885	101
Itapetininga	167.106	304
São Caetano do Sul	162.763	160
Franco da Rocha	158.438	222
Mogi Guaçu	154.146	111
Jaú	153.463	248
Botucatu	149.718	39
Atibaia	145.378	211
Santana de Parnaíba	145.073	6
Araras	136.739	196
Valinhos	133.169	124
Cubatão	132.521	142
Sertãozinho	128.432	123
Jandira	127.734	76
Birigui	126.094	176
Ribeirão Pires	125.238	38
Caraguatatuba	125.194	498
Votorantim	124.468	81
Várzea Paulista	124.269	29
Itatiba	124.254	126
Tatuí	124.134	86
Barretos	123.546	180
Guaratinguetá	123.192	140
Catanduva	123.114	113
Salto	120.779	126
Poá	119.221	166
Ourinhos	115.139	239
Paulínia	114.508	76
Assis	105.768	50
Leme	105.273	74
Itanhaém	104.351	254
Caieiras	104.044	62
Mairiporã	103.645	56

Fonte: Observatório Brasileiro de Políticas Públicas cor

ANEXO II

DO DE RUA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Taxa de Atualização Cadastral (TAC/CadÚnico)

"53,20%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

10 000 000 de habitantes

"72,34%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"64,44%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

1 000 000 de habitantes

"57,66%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"72,14%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"64,64%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"60,65%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"67,45%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"70,24%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

1 000 000 de habitantes

"66,24%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"63,84%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"61,97%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"54,19%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"56,09%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"55,22%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"64,72%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"61,45%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"46,17%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"37,81%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"51,93%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"55,37%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"66,03%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"63,39%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"66,30%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"61,64%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"59,45%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"65,62%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"66,79%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"62,87%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"69,87%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"64,02%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"67,80%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"50,84%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"60,29%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"54,83%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"72,39%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"63,97%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"57,42%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"68,37%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"64,91%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"

"64,46%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
a 200 000 habitantes
"64,63%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"69,27%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"51,84%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"75,33%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"58,90%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"59,58%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"68,26%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"63,12%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"71,35%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"59,31%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"69,05%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"73,93%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"76,26%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"56,14%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"63,03%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"60,94%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"64,68%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"61,75%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"59,80%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"66,80%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"57,89%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"65,18%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"60,67%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"61,55%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"54,28%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"49,54%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"70,27%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"55,08%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"62,81%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"63,55%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"53,56%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"63,66%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"61,74%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"72,82%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"56,65%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"68,21%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"77,78%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"63,26%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"75,62%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
"68,99%, enquanto que a média nacional encontra-se em 69,81%"
n a População em Situação de Rua/POLOS-UFMG DATA: 08/09/2022

ANEXO II

Compilação de notícias sobre violências, mortes e violações a pessoas em situação de rua na capital e cidades do interior do Estado de São Paulo

15/01/2021 - Morador de rua é queimado enquanto dormia em Rio Preto

<https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2021/01/15/homem-ateia-fogo-em-morador-de-rua-em-rio-preto.ghml>

01/07/2021 - Morador em situação de rua é incendiado no centro de São Paulo

<https://noticias.r7.com/sao-paulo/morador-em-situacao-de-rua-e-incendiado-no-centro-de-sao-paulo-29062022>

13/09/2021 - Homem é preso suspeito de estuprar mulher em situação de rua no centro de Jundiá

<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/09/13/homem-e-presosuspeito-de-estuprar-mulher-no-centro-de-jundiai.ghml>

28/04/2022 - Morador de rua é encontrado morto a facadas e pedradas em SP

<https://noticias.r7.com/sao-paulo/morador-de-rua-e-encontrado-morto-a-facadas-e-pedradas-em-sp-29062022>

29/06/2022 - Morador de rua sofre queimaduras após ter corpo incendiado por desconhecido em Ribeirão Preto

<https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2022/06/29/morador-de-rua-sofre-queimaduras-apos-ter-corpo-incendiado-por-desconhecido-em-ribeirao-preto.ghml>

09/08/2022 - Morador de rua morre após ser baleado no pescoço em avenida de Rio Preto

<https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2022/08/09/morador-de-rua-morre-apos-ser-baleado-no-pescoco-em-avenida-de-rio-preto.ghml>

28/09/2022 - Homens espancam morador de rua até a morte em Barueri (SP)

<https://noticias.r7.com/sao-paulo/homens-espancam-morador-de-rua-ate-a-morte-em-barueri-sp-28092022>

06/10/2022 - Morador de rua leva tiro na perna após ser roubado em praça de Rio Preto

<https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2022/10/06/morador-de-rua-leva-tiro-na-perna-apos-ser-roubado-em-praca-de-rio-preto.ghtml>

18/10/2022 - Morador de rua morre após ser encontrado ferido em Catanduva

<https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2022/10/18/morador-de-rua-morre-apos-ser-encontrado-ferido-em-catanduva.ghtml>

28/10/2022 - Moradora em situação de rua é encontrada morta com ferimentos na cabeça em São Carlos

<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2022/10/28/moradora-em-situacao-de-rua-e-encontrada-morta-com-ferimentos-na-cabeca-em-sao-carlos.ghtml>

21/11/2022 - Morador de rua é encontrado morto em Guaratinguetá

<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2022/11/21/morador-de-rua-e-encontrado-morto-em-guaratingueta.ghtml>

30/11/2022 - Morador de rua é encontrado morto em Aparecida

<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2022/11/30/morador-de-rua-e-encontrado-morto-em-aparecida.ghtml>

12/12/2022 - Morador de rua morre depois de ser esfaqueado em Rio Preto

<https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2022/12/12/morador-de-rua-morre-depois-de-ser-esfaqueado-em-rio-preto.ghtml>

26/12/2022 - Morador de rua é encontrado morto com sinais de espancamento no Natal no litoral de SP

<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/12/26/morador-de-rua-e-encontrado-morto-com-sinais-de-espancamento-durante-o-natal-no-litoral-de-sp.ghtml>

10/01/2023 - SP: policial é preso após matar morador de rua em frente a balada (25/

<https://www.metropoles.com/sao-paulo/policia-sp/sp-policial-e-preso-apos-matar-morador-de-rua-em-frente-a-balada>

Franca/SP, 08 de Fevereiro de 2023.

Pesquisa realizada pelas estagiárias da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo Ana Laura Cardoso Jacobassi e Mariana Paz Formigoni Puentequera